



PROCESSO N.º : 2021006975
INTERESSADO : DEPUTADO ISO MOREIRA
ASSUNTO : Institui a obesidade mórbida como doença crônica para fins de acessibilidade e atendimento prioritário no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Iso Moreira, que *institui a obesidade mórbida como doença crônica para fins de acessibilidade e atendimento prioritário no Estado de Goiás*.

Além de instituir como doença crônica, a proposta em tela define a pessoa com obesidade mórbida, garante a publicidade do objeto da lei e faculta ao Poder Público destinar, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis, em área identificada visualmente, como sendo exclusiva para pessoas com obesidade mórbida.

O autor justifica sua proposta argumentando que seu objetivo é preservar direitos fundamentais de homens e mulheres com obesidade mórbida, hoje, um dos mais graves problemas de saúde.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A presente iniciativa procura definir a obesidade como doença crônica, garantir atendimento prioritário e reservar assentos exclusivos para pessoas portadoras dessa doença.

Sobre o tema, a **Lei federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**, alterada pela **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, assegura o atendimento prioritário aos obesos:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (destacou-se)

Regulamentando referido diploma legal, o Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, estabelece, no art. 5º, que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou **com mobilidade reduzida**. Neste aspecto, o inciso II do referido artigo:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

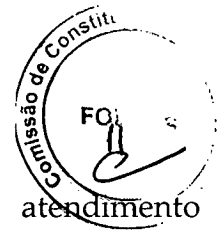
(...)

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

(...)

Nesse contexto, verifica-se que as pessoas obesas se enquadram no conceito de **pessoas com mobilidade reduzida**, porquanto essa condição lhe acarreta dificuldades de movimentação e gera redução efetiva de sua mobilidade, flexibilidade e coordenação motora.

A definição do obeso como uma pessoa com mobilidade reduzida é importante porque o próprio Decreto federal n. 5.296/2004, no art. 6º, estabelece que



o atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato, incluindo, dentre outros:

Art. 6º (...)

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - sinalização ambiental para orientação de tais pessoas;

IV - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - existência de local de atendimento específico para tais pessoas.

Além disso, o art. 23, § 2º, do referido Decreto, atualizado pelo Decreto nº 9.404 de 2018, estabelece que 50% dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo um assento. Senão, vejamos:

Art. 23. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44 § 1º, da Lei 13.446, de 2015.

(...)

§ 2º Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.

(...) (destacou-se)

Constata-se, portanto, que a legislação federal, mais especificamente a Lei n. 10.098/2000 e o Decreto n. 5.296/2004, já garante às pessoas obesas atendimento prioritário e acessibilidade nos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos

públicos e outros serviços que importem atendimento por meio de filas, senhas ou outros métodos similares, consoante previsto na presente proposição.

Logo, por já existirem normas no ordenamento jurídico nacional que asseguram à pessoa com obesidade atendimento prioritário e acessibilidade aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, nas empresas prestadoras de serviços públicos e nas instituições financeiras, bem como assentos específicos, a propositura em pauta revela-se desnecessária, não atendendo, portanto, ao princípio constitucional da proporcionalidade (critério da necessidade).

Posto isso, em função da antijuridicidade apontada, somos pela rejeição da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de ~~Dezembro~~ de 2018.


Deputado DR ANTÔNIO
Relator